



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.711, DE 2019 **(Do Sr. Ted Conti)**

Institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3010/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 2º É reconhecida a fibromialgia como doenças causadora de dor difusa crônica, potencialmente incapacitante.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º A comprovação da fibromialgia far-se-á por atestado médico, assinado por profissional legalmente habilitado, e terá validade em todo território nacional.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – o acesso universal à saúde para todos as pessoas com fibromialgia;

II – o respeito aos direitos humanos, a autonomia e a liberdade das pessoas na escolha do tratamento;

III – o atendimento humanizado, centrado na pessoa e não na doença;

IV – o cuidado integral e multidisciplinar, o incentivo à realização de atividades físicas, e a associação de práticas integrativas e complementares, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – o fortalecimento da atenção primária à saúde como porta de entrada preferencial do SUS, de modo a permitir o diagnóstico correto e o cuidado integral da pessoa com fibromialgia;

II – o incentivo às pesquisas científicas;

III – o combate a estigmas e preconceitos;

IV – o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, aumento da autoestima e melhorias na qualidade de vida e no bem-estar da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. Para o fortalecimento da atenção primária à saúde, de que trata o inciso I, serão realizados programas de educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a fibromialgia; dentre outras ações.

Art. 5º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para o manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento da fibromialgia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a síndrome da fibromialgia – ou simplesmente “fibromialgia” – é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. São dores crônicas, recorrentes e de duração prolongada, que não cedem como medicamentos analgésicos comuns. Junto com a dor, a fibromialgia apresenta sintomas de fadiga, sono não reparador, além de alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais¹.

Trata-se de uma doença bastante comum, acometendo na maioria das vezes mulheres, entre 30 e sessenta anos de idade. Em um estudo realizado no Brasil, em Montes Claros, a fibromialgia foi a segunda doença reumatológica mais frequente, após a osteoartrite. Neste estudo, observou-se prevalência de 2,5% na população, sendo a maioria do sexo feminino, das quais 40,8% se encontravam entre 35 e 44 anos de idade².

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. Fibromialgia – Definição, Sintomas e Porque Acontece [online]. Publicação: 20/04/2011. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/>. Acesso: 25/10/2019.

² HEYMANN, Roberto Ezequiel *et al.* Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia. Revista Brasileira de Reumatologia, 2010, v.50, n.1, p.56-66.

Segundo ainda o Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia, da Sociedade Brasileira de Reumatologia:

Os portadores da fibromialgia utilizam-se de mais terapias analgésicas e procuram os serviços médicos e de diagnóstico com maior frequência que a população normal. Dessa forma, não é de se estranhar que nos EUA seus custos de saúde anuais cheguem a U\$ 9.573,00 por paciente, representando gastos 3 a 5 vezes maiores do que a população em geral.³ Uma parcela considerável destes custos pode ser economizada quando o paciente tem seu diagnóstico realizado e é tratado corretamente, evitando exames complementares desnecessários e medicamentos inúteis para o seu tratamento.

Não se sabe ainda a causa exata da fibromialgia, provavelmente há um defeito na neuromodulação da sensibilidade à dor. Contudo, outras doenças, como o estresse e a depressão, podem ser fatores agravantes.

Hoje, não se discute mais se essa dor é real ou não, como ocorria outrora; mas o preconceito ainda existe, inclusive entre profissionais de saúde, principalmente pelo fato de não haver exame laboratorial ou de imagem que permita comprovar o diagnóstico.

Portanto, o grande desafio hoje é conseguir disponibilizar um cuidado integral, de qualidade e que consiga contemplar todas as dimensões do impacto da fibromialgia na saúde e no bem-estar das pessoas.

Por esses motivos, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado TED CONTI

FIM DO DOCUMENTO
